

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ

Pregão Eletrônico nº 003/2024

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, com sede à Rua Expedicionário Holz, nº 550, 14º andar, Sala 1.410, Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, Bairro América, Joinville/SC, CEP 89201-740 e telefone (47) 3801-2861, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade e do CPF n° 021.090.379-11, vem interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de acordo com o Decreto nº 10.024/19 e a Lei nº 14.133, pelos seguintes fatos e fundamentos.

SINOPSE FÁTICA

O Processo Licitatório em epígrafe tem o seguinte objeto, nos termos do item 1.1 de seu edital:

"1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para

contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e

fornecimento de vale alimentação (carga única), por meio de cartões com tarja

magnética e/ou chip de segurança, para os funcionários da Prefeitura de

Cordeiro, para abono do dia do Trabalhador (1º de maio/2024), conforme

condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

A Impugnante, empresa do ramo de atuação cuja prestação de serviços é

objeto do certame, é possível licitante, e, portanto, interessada direta no edital, sendo

parte legítima para a sua impugnação, assim como qualquer cidadão.

Em análise do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe verificou-se

inconsistências que prejudicam o correto desenvolvimento da competição pública,

restringindo a participação de eventuais licitantes, em razão do que necessária sua

retificação nos termos abaixo.

**PRELIMINARMENTE** 

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O prazo para interposição de impugnação é o previsto pelo item 12.1 do

edital:

"14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por

irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o

pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

Como a sessão pública do pregão será em 02/05/2024, nos termos do

edital, o prazo de 3 (três) dias úteis se encerra em 29/04/2024, sendo, portanto, a

presente impugnação tempestiva.



## DO PRAZO PARA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O prazo para resposta a presente impugnação é o previsto pelo item 12.2 do edital, qual seja de 3 (três) dias úteis a contar de sua interposição, limitado ao dia útil anterior a sessão pública:

"12.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."

Dessa maneira, está a Administração Pública obrigada ao julgamento da insurgência ora proposta neste ínterim, sob pena de invalidação do certame, eis que assim restará prejudicada a formulação das propostas de forma adequada.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

## DA VEDAÇÃO DE PREVISÃO DE TAXA NEGATIVA

Como exposto no item 2.2 do edital, o critério de julgamento no presente certame admite expressamente a aceitação de ofertas com taxa de administração negativa e o desconto foi estimado pelo edital em 2,5% (dois vírgula cinco por cento)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE. ESTIMADA	VALOR DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS	TAXA DE ADMINISTRAÇ ÃO MÁXIMA ESTIMADA %	VALOR UNITÁRIO COM TAXA ADM.	VALOR TOTAL ESTIMADO (TAXA DE ADMINISTRAÇĂ O NÃO INCLUSA)	VALOR TOTAL MÁXIMO (TAXA DE ADMINISTRAÇÃO INCLUSA)
1	VALE ALIMENTAÇÃO - (CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA)	UNID.	1380	R\$300,00	-2,5%	R\$292,50	R\$414.000,00	R\$403.650,00

Ocorre, porém, que a previsão de desconto ou deságio em taxa administrativa eiva o edital de nulidade, pois viola os princípios da isonomia e da livre

concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame, bem como o

princípio da legalidade, ao desrespeitar lei federal sobre a matéria.

O princípio da isonomia é trazido pelo caput do art. 5º da CF/88, ao

estabelecer a igualdade de todos perante a lei, enquanto seu inciso II prescreve o

princípio da legalidade:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em

virtude de lei;"

O princípio da livre concorrência em licitações está previsto pelo art. 37,

XXI, do mesmo diploma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,

também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública

que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

obrigações."

Acerca da violação dos princípios da isonomia e da livre concorrência, esta

decorre do direcionamento do certame às empresas de grande porte, muitas vezes de

origem estrangeira, as únicas com condições financeiras de sustentar negócios desta

forma pactuados.

Na verdade, as empresas de grande porte interessadas na permissão de

taxa negativa tem por escopo exercer domínio de mercado, excluindo da livre

concorrência a competitividade entre empresas nacionais e estrangeiras, em flagrante

prática de formação de monopólio econômico.

Com esta prática, as grandes empresas buscam também atuar de maneira

fraudulenta ao conceder suposto desconto na contratação com a administração pública,

abatimento este que, na realidade, repassarão aos estabelecimentos comerciais.

Os estabelecimentos comerciais, por sua vez, repassarão este desconto

ao consumidor final, implicando em aumento dos preços aos usuários do cartão de

alimentação, destinatários do benefício, lhes gerando prejuízo real pela diminuição de

seu poder de compra, em sentido contrário ao pretendido pelo legislador com a própria

criação do instituto.

E ainda, verifica-se que algumas empresas, agindo de má-fé ou

simplesmente de forma inadvertida, ofertam lances e pactuam com o ente licitatório

taxas de administração negativas que não conseguem honrar, tornando a prestação de

serviços impossível e frustrando o intento do ente licitatório, ou na pior das hipóteses,

recebendo verba pública que não repassam aos estabelecimentos comerciais

credenciados.

A prática de taxa de administração negativa viola também o princípio da

legalidade, posto que contradiz o exposto pelo art. 3º da Lei nº 14.442/22, que em seu

inciso I veda a concessão de deságio ou descontos sobre o montante pactuado:

www.romcard.com.br

"Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do

auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor

contratado;"

Praticamente a mesma redação é repetida pelo art. 175 do Decreto nº

10.854/21:

"Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com

fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou

gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou

imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que

descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos

trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer

natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança

alimentar do trabalhador."

Acerca da matéria, já se posicionou o Tribunal de Contas do Estado de São

Paulo, como se infere do excerto abaixo, ao citar leading case que firmou corrente

jurisprudencial:

"Já o inconformismo acerca da permissão de taxa negativa merece acolhimento.

Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a

matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC009245.989.22-

35, passando a considerar possível a vedação à taxa negativa. Nesse contexto,

ainda que a Medida Provisória nº 1.108/2022, que proíbe a oferta de taxa

negativa, refira-se a pagamento de vale alimentação no âmbito da Consolidação

das Leis de Trabalho e a Câmara Municipal de Mairiporã seja regida

exclusivamente pelo Regime Jurídico Único Estatutário, a decisão dos referidos

autos assim consignou:



"De fato, recordo que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminente Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC5627.989.22-1). Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa. Aliás, esta intelecção não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos. Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes "prejuízos" decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais no caso, os servidores da Câmara. Em outras palavras, haveria uma "usurpação" da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado. Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT. A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminente Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, "se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa". Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial"

E prossegue o aresto registrando manifestação do Ministério Público de

Contas do Estado de São Paulo:

"Nesse sentido, com bem mencionado pelo MPC,

"(...)ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não

estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao

oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em

benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem

se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes

de tudo, os interesses do povo - posicionado, nas relações ora discutidas, na

vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que

suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos

serviços. repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua

vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando

diretamente no poder aquisitivo do servidor".

2.4 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente

procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as

medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão,

especialmente para excluir a permissão da oferta de taxa negativa."

(N° Processo: 10031/989/22, Autuação: 13/04/2022, Exercício: 2022, Relator:

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente reconhece a

ilegalidade da prática:

"Licitação. Proposta. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição.

Auxílio-alimentação. Vedação. Em licitações para prestação de serviços de

administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e

refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de

administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022)." (TCU-Acórdão

459/2023- Plenário – Representação - Relator Ministro-Substituto Marcos Bem

querer)

Assim sendo, é medida de direito a reforma do edital para alterar o

critério de julgamento e o desconto estimado no certame, para que passe a ser a menor

taxa administrativa, admitindo-se a taxa nula.

DO PRAZO EXCESSIVO PARA PAGAMENTO – DESRESPEITO A NATUREZA PRÉ-PAGA DO

VALE-ALIMENTAÇÃO

O item 6.2 do edital prevê o prazo para pagamento de até 30 (trinta dias)

corridos, contados da entrega da(s) Nota(s) Fiscal(is):

"6.2. O prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias após o recebimento

definitivo do objeto e da respectiva nota fiscal da licitação pela contratante."

Ocorre que o vale-alimentação, cuja administração é objeto do certame,

possui natureza pré-paga, sendo vedada a fixação de prazo para repasse, como disposto

no art. 175 do Decreto nº 10.854/2021:

"Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com

fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou

gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio

ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que

descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos

trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer

natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança

alimentar do trabalhador." (Grifou-se)

Praticamente a mesma redação é repetida pelo Inciso II do art. 3º da Lei

nº 14.442/22:

"Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do

auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga

dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou"

Os dispositivos acima são claros ao vedar a prática prevista pelos itens

6.1.3, 6.2.1 e 6.3.1 do Anexo I do edital, sendo, portanto, ilegal a previsão de prazo para

repasse dos valores devidos pela administração pública a título de vale-alimentação, em

razão de desvirtuarem a sua natureza pré-paga.

A jurisprudência do TCESP firmou entendimento acerca da matéria:

"EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE

ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO

ALIMENTAÇÃO. TAXA ZERO OU NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DE

REPASSE/PAGAMENTO DO VALOR A SER INSERIDO NO CARTÃO DE VALE-

ALIMENTAÇÃO. DESNATURAÇÃO DA NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS.

INDEVIDA LIMITAÇÃO DA REDE DE DELIVERY CREDENCIADA. PROCEDÊNCIA.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. No âmbito de certames destinados ao fornecimento

de vale alimentação/refeição, é descabida a exigência e/ou recebimento de

qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado,

em virtude de expressa disposição legal. 2. O valor correspondente ao benefício

a ser inserido nos cartões dos servidores deve ser repassado à Contratada

antecipadamente, nos termos do artigo 3°, II, da Lei Federal nº 14.442/22."

(Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal Pleno de 03/05/2023, TC-

008192.989.23-4 e TC-008283.989.23-4, Conselheiro Edgard Camargo

Rodrigues) (Grifou-se)

E não se olvide considerar que o inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/93

autorizaria o prazo máximo de 30 dias para o pagamento, eis que o prazo mencionado

pelo dispositivo em questão é destinado ao repasse pelo ente público da taxa de

administração eventualmente devida a contratada como remuneração pelo serviço

prestado, e não para o repasse do valor do vale alimentação propriamente dito:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o

nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de

execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local,

dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início

da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final

do período de adimplemento de cada parcela;"

Ocorre que, como o faturamento auferido pelas licitantes na prestação de

serviços como a que é objeto do certame em epígrafe é oriundo de taxa de administração

retida quando do repasse do saldo do vale alimentação aos estabelecimentos

credenciados, e não do órgão da administração pública, não há como fazer-se uma

separação entre o valor das recargas e a remuneração auferida pela prestadora de

serviços, de maneira que não há falar em prazo para pagamento.

Neste sentido veja-se excerto do voto condutor do aresto supracitado:

"Já o prazo de repasse/pagamento do valor a ser inserido no cartão de vale-

alimentação, "[...] em até 10 (dez) dias, contados da data da efetivação dos

créditos nos cartões dos servidores [...]", traduz a imprópria redação do subitem

7.1 do Termo de Referência, que desnatura o caráter pré-pago desses benefícios,

na contramão do disposto no artigo 3º, II, da Lei n.º 14.442/2022(7) c/c artigo

175 do Decreto nº 10.854/2021 e do conceito prevalente na Casa:

(...)

objeto licitado (cartão alimentação) deve ser previamente disponibilizado à empresa operadora contratada, enquanto o adimplemento da sua eventual remuneração (se e quando a taxa administrativa for positiva) deve ser estipulado nos termos da legislação aplicável aos entes públicos, isto é, quitação após a efetiva prestação dos serviços. Essa a orientação já formada no âmbito deste e. Plenário, em reiteradas deliberações [...]. (TCs

'O montante financeiro relativo aos créditos dos trabalhadores usuários do

006440.989.23-4 e 006508.989.23-3; Tribunal Pleno de 29 de março de 2023; Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; pub.: 17 de abril de 2023; notas de

rodapé suprimidas)'

(...)

Para elidir qualquer dúvida, oportuno ressaltar que tais conclusões, decerto, não abarcam o interregno dentro do qual deve ocorrer o repasse dos valores devidos à contratada a título de taxa de administração, no caso de taxa positiva, por não desbordar do disposto no artigo 40, XIV, "a", da Lei Federal nº 8.666/93." (Grifouse)

Destarte, demonstradas as razões de reforma do edital neste tocante, para que seja suprimido o prazo para pagamento previsto pelos itens 6.1.3, 6.2.1 e 6.3.1 do Anexo I do edital, mantendo-se a natureza pré-paga do vale-alimentação prevista na legislação atinente.

É medida que se impõe a redução do prazo para pagamento pré-paga, sendo vedada a fixação de prazo para repasse, como disposto no art. 175 do Decreto nº 10.854/2021.]

#### **DOS REQUERIMENTOS**

Diante o exposto, requer seja acatada a presente impugnação, para:

ROM CARD

a) seu processamento e recebimento no efeito suspensivo;

b) reformar o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024, para alterar o

critério de julgamento e o desconto estimado nele previstos, para que a escolha da

licitante vencedora se dê pela proposta ou lance de menor taxa administrativa,

admitindo-se a taxa nula;

d)

c) reformar o edital, para que seja suprimido o prazo para

pagamento previsto pelo item 6.2 do edital, mantendo-se a natureza pré-paga do vale-

alimentação;

republicar o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024, reabrindo-

se os prazos legais, nos termos do §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/21.

Pede deferimento.

Joinville, 26 de abril de 2024

ROM CARD ADM CARTÕES LTDA. CNPJ: 20.895.286/0001-28 RICARDO LUIZ DOS SANTOS RG E CPF 021.090.379-11 CRA/SC 13637 28/03/2024, 09:46 about:blank



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

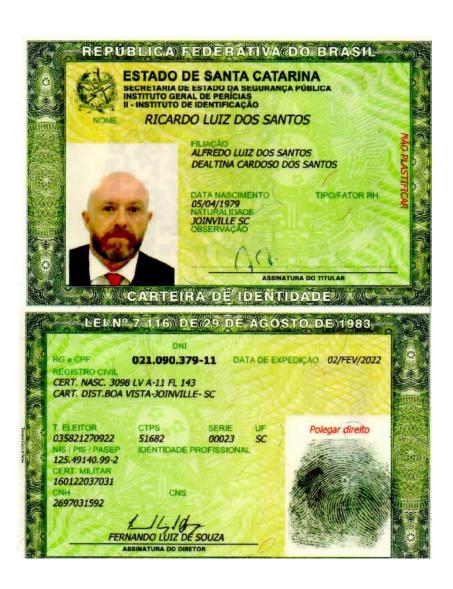
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.895.286/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO DATA DE ABERTURA 19/08/2014				\	
NOME EMPRESARIAL ROM CARD - ADMINISTRADO	ORA DE CARTOES LTDA					
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOM ROM CARD	IE DE FANTASIA)	PORTE <b>EPP</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE 82.99-7-99 - Outras atividade	E ECONÓMICA PRINCIPAL es de serviços prestados principalı	mente às empre	esas não especi	ficadas anterior	mente	
63.99-2-00 - Outras atividade 64.62-0-00 - Holdings de inst 64.99-9-99 - Outras atividade 66.13-4-00 - Administração d 66.19-3-02 - Correspondente 68.10-2-01 - Compra e venda 68.10-2-02 - Aluguel de imóv 70.20-4-00 - Atividades de co 73.19-0-02 - Promoção de ve 74.90-1-99 - Outras atividade 82.19-9-99 - Preparação de d anteriormente 82.20-2-00 - Atividades de co 82.99-7-02 - Emissão de vale	as ados, provedores de serviços de a es de prestação de serviços de info es de serviços financeiras es de serviços financeiros não esp ele cartões de crédito es de instituições financeiras de imóveis próprios eis próprios ensultoria em gestão empresarial, endas es profissionais, científicas e técni elocumentos e serviços especializa eleatendimento ebranças e informações cadastrais es-alimentação, vales-transporte e	ecificadas ante ecificadas ante exceto consulto cas não especi dos de apoio ao	specificadas ant riormente oria técnica esp ficadas anterior	eriormente ecífica mente		
206-2 - Sociedade Empresári		NIÚN ISDO	COMPLEMENTO			
R EXPEDICIONARIO HOLZ		NÚMERO <b>550</b>	SALA 1401 PAVMTO14 EDIF HELBOR DUAL OFFICES			
	ro/distrito ERICA	MUNICÍPIO JOINVILLE UF SC				
ENDEREÇO ELETRÔNICO XXX@XXX.XX	TELEFONE (47) 3801-2861					
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****						
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b> MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				TA DA SITUAÇÃO CAE <b>(08/2014</b>	DASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL ********				ΓΑ DA SITUAÇÃO ESF *****	PECIAL	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 28/03/2024 às 09:46:26 (data e hora de Brasília).

about:blank 1/1

Página: 1/1







Dautin Blockchain Rua Dagoberto Nogueira, 100 Ed. Torre Azul - 11º Andar Sala 1101, Centro, Itajaí - SC (47) 3514-7599 | (47) 99748-2223 www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 04/07/2024

## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **b7bd3a944545d3d977ed48bd8b74d353d3403793712fb4eaab4d592086d2ae8a** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **202606** dentro do sistema.

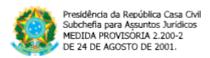
A autenticação eletrônica do documento intitulado "IDENTIDADE RICARDO", cujo assunto é descrito como "IDENTIDADE RICARDO", faz prova de que em 05/04/2024 14:52:56, o responsável Rom Card - Administradora de Cartões Ltda (20.895.286/0001-28) tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Rom Card - Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **05/04/2024 14:56:11** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Cívil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site https://www.dautin.com e informe o código da transação blockchain 0x3524f2c944f2783e467a715231ad9ca70d851bea360879793246e23b2292c16f.
Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em https://bscscan.com/

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.







Prova de Autenticidade válida até 21/04/2024

#### 01° ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE "ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA" CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718



ASSINADO DIGITALMENTE

**Ricardo Luiz dos Santos**, brasileiro, nascido em 05/04/1979, solteiro, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02697031592, órgão expedidor DETRAN/SC, inscrito no CPF n.º 021.090.379-11, residente e domiciliado no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Padre Jose Sandrup, nº 360, bairro Costa e Silva, CEP 89.218-530.

Único sócio da Sociedade Limitada "ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA", com sede no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Expedicionário Holz, n° 550, sala 1401, 14° pavimento, Edifício Helbor Dual Offices, bairro América, Cep 89.201-740, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob n° 42206886718 e inscrita no CNPJ sob o n° 20.895.286/0001-28, resolve assim, alterar e Consolidar o Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

Primeira: O objeto social da sociedade <u>passa</u> para a exploração dos ramos de: Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação; Tratamento de dados; Provedores de serviços de aplicações e serviços de hospedagem na internet; Atividades de cobranças e informações cadastrais; Atividades de consultoria em gestão empresarial; Edição de revistas; Aluguel, Compra e venda de imóveis próprios; Serviço de apoio administrativo e teleatendimento; Promoção de vendas; Participação do capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária (holding); Administração de cartões de crédito; Atividades de prestação de serviços de informação; Serviços financeiros e correspondentes de instituições financeiras.

Segunda: O capital social que é de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 1.300.000 (um milhão e trezentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com o aumento de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em lucros acumulados e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) proveniente de nova integralização através do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC.

**Terceira:** Em razão dessa modificação na sociedade a cláusula sexta do contrato social passa a ter a seguinte redação:

O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas, integralizadas em moeda corrente do país fica assim distribuído:

01° ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE "ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 22/01/2024 Data dos Efeitos 18/01/2024
Arquivamento 20246041633 Protocolo 246041633 de 18/01/2024 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 233984970513849

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral





SÓCIO	%	QUOTAS	VA	LOR TOTAL
Ricardo Luiz dos Santos	100	5.000.000	R\$	5.000.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100	5.000.000	R\$	5.000.000,00

Quarta: Em razão das alterações ora promovidas pelo único sócio, entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário constante do ato constitutivo da sociedade.

**Quinta:** À vista das modificações ora ajustadas consolida-se a Alteração Contratual com a seguinte redação:

#### CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE "ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA" CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718

Cláusula 1ª - A sociedade Limitada de único sócio gira sob o nome empresarial de "ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA".

Cláusula 2ª — A Sociedade Limitada de única sócia tem por objeto a exploração do ramo de: Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação; Tratamento de dados; Provedores de serviços de aplicações e serviços de hospedagem na internet; Atividades de cobranças e informações cadastrais; Atividades de consultoria em gestão empresarial; Edição de revistas; Aluguel, Compra e venda de imóveis próprios; Serviço de apoio administrativo e teleatendimento; Promoção de vendas; Participação do capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária (holding); Administração de cartões de crédito; Atividades de prestação de serviços de informação; Serviços financeiros e correspondentes de instituições financeiras.

Cláusula 3ª - A sociedade Limitada de único sócio tem sua sede no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Expedicionário Holz, nº 550, sala 1401, 14º pavimento, Edifício Helbor Dual Offices, bairro América, Cep 89.201-740.

Cláusula 4ª - A sociedade Limitada de único sócio é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 30 de julho de 2014.

Cláusula 5ª – A Sociedade Limitada de único sócio poderá abrir a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto social, em qualquer parte

01ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE "ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 22/01/2024 Data dos Efeitos 18/01/2024
Arquivamento 20246041633 Protocolo 246041633 de 18/01/2024 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 233984970513849

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral





do território nacional ou exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante alteração contratual.

#### DO CAPITAL SOCIAL, DAS COTAS

Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas, integralizadas em moeda corrente do país fica assim distribuído:

SÓCIO	%	QUOTAS	VA	LOR TOTAL
Ricardo Luiz dos Santos	100	5.000.000	R\$	5.000.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100	5.000.000	R\$	5.000.000,00

Cláusula 7ª - A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas o sócio responde pela integralização do capital.

Cláusula 8ª - O sócio não pode a qualquer título ser avalistas de terceiros bem como, contrair dívidas de sua capacidade econômica de modo que possa comprometer a sociedade ocasionando a penhora de suas quotas e que resulte no comprometimento do funcionamento da empresa, sob pena de sanção prevista no § único do art. 1.030 do Código Civil.

#### DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO.

Cláusula 9ª - A Sociedade é administrada pelo sócio único **Ricardo Luiz dos Santos**, já identificado neste instrumento, isoladamente, assinando pela empresa todos os atos administrativos, comerciais e financeiros da sociedade, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios sociais e a realização do objeto da sociedade, representando-a ativa e passivamente e em juízo ou fora dele, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos sociais e a defesa dos interesses e direitos da sociedade.

Cláusula 10<sup>a</sup> - O administrador responde solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Cláusula 11 - O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular,

01° ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE "ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 22/01/2024 Data dos Efeitos 18/01/2024
Arquivamento 20246041633 Protocolo 246041633 de 18/01/2024 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 233984970513849

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral





contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 12 - O administrador que prestar serviços à empresa poderá receber remuneração a título de Pró-labore.

# DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PREJUÍZOS.

Cláusula 13 - O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados poderão ser atribuídos o sócio único, sendo os prejuízos suportados pelo sócio único, podendo os lucros serem distribuídos ou ficarem na reserva da sociedade.

Cláusula 14 - Por decisão do sócio único, poderá haver distribuição mensal dos lucros, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação.

Cláusula 15 – O sócio único está obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do art. 1.059 da Lei 10.406/2002.

#### DO SÓCIO HERDEIROS

Cláusula 16 - O falecimento do sócio único não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de *cujus*, salvo se os mesmos optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo Primeiro: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de *cujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a Sociedade.

Parágrafo Segundo: Os haveres do sócio falecido serão calculados de acordo com a apuração de um Balanço Especial, levantado pela Sociedade na data do falecimento devendo o inventariante do de *cujus* ingressar na Sociedade, como sócio após apresentada a Sociedade a Autorização Judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Joinville.

Parágrafo Terceiro: Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

01° ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE "ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"  $^4\,$ 



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 22/01/2024 Data dos Efeitos 18/01/2024
Arquivamento 20246041633 Protocolo 246041633 de 18/01/2024 NIRE 42206886718
Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 233984970513849

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral





Parágrafo Quarto: A morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cláusula 17 - Os casos omissos no presente contrato serão disciplinados pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976 e alterações posteriores). Fica eleito o foro da cidade de Joinville/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

E por estar assim ajustado assina o presente instrumento de Alteração Contratual em 01 (uma) via, para um só efeito.

Joinville/SC, 17 de janeiro de 2024.

22/01/2024

#### **RICARDO LUIZ DOS SANTOS**

01º ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE "ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina Certifico o Registro em 22/01/2024 Data dos Efeitos 18/01/2024 Arquivamento 20246041633 Protocolo 246041633 de 18/01/2024 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 233984970513849

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral









#### **TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	
PROTOCOLO	246041633 - 18/01/2024	
ATO	002 - ALTERACAO	
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	

#### MATRIZ

NIRE 42206886718 CNPJ 20.895.286/0001-28 CERTIFICO O REGISTRO EM 22/01/2024 SOB N: 20246041633

EVENTOS
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20246041633

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02109037911 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS - Assinado em 18/01/2024 às 14:30:23



22/01/2024

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina Certifico o Registro em 22/01/2024 Data dos Efeitos 18/01/2024 Arquivamento 20246041633 Protocolo 246041633 de 18/01/2024 NIRE 42206886718 Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 233984970513849

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2024LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral





Dautin Blockchain Rua Dagoberto Nogueira, 100 Ed. Torre Azul - 11º Andar Sala 1101, Centro, Itajaí - SC (47) 3514-7599 | (47) 99748-2223 www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 21/04/2024

### CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **a7b19c27997549110e73b371332e56bfa4a46afa9d0d9b5a39f47bc609a85a21** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **187985** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "1º alteração", cujo assunto é descrito como "1º alteração", faz prova de que em 22/01/2024 16:23:19, o responsável Rom Card - Administradora de Cartões Ltda (20.895.286/0001-28) tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Rom Card - Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **22/01/2024 16:25:07** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Cívil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site https://www.dautin.com e informe o código da transação blockchain 0xf06a18bff048c9ee47c8d232abd9d1cde603559f611d1359e151cad6b498f1cd.
Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em https://bscscan.com/

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



